



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 18 de novembro 2020.

OF. GAB CMG Nº. 129/2020

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 092/2020**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 103/2020**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 18 de novembro de 2020

MENSAGEM Nº. 092/2020

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 103/2020**, consoante consta do processo administrativo nº. 20.940/2020, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação técnica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08

PARECER

Processo: 21.193/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 103/2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 103/2020 – PROÍBE AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DE REALIZAREM A EXTENSÃO DA FUNÇÃO DE COBRANÇA DE PASSAGENS AOS MOTORISTAS – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS - ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 13 DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI – MATÉRIA RELACIONADA COM SERVIÇOS PÚBLICOS – RESERVA LEGAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART. 61 DA CF, ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART 58 DA LOM - PARECER PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre a proibição da extensão de função de*





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - desvio de função no Município de Guarapari-ES".

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 07 (sete) páginas, dentre as quais o Ofício OF.GAB/SEMAD-CMG Nº 080/2020, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia da proposição (fls. 03/05).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 103/2020, em síntese, pretende proibir que as empresas concessionárias de transporte coletivo no Município de Guarapari realizem a extensão da função de cobrança de passagens (função de cobrador) aos profissionais motoristas.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar inicialmente que o transporte coletivo de passageiros constitui-se como serviço público municipal, que deve ser organizado e prestado pelo ente município à sua população, diretamente ou por meio de concessão da exploração do serviço a terceiro. É o que estabelece o art. 30, V, da Constituição Federal:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

09

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Nesse contexto, de maneira direta e objetiva, em se tratando o transporte coletivo de passageiros de serviço público nossa à conclusão é de que o Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria da Câmara de Vereadores, se relaciona com diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por abordar sua organização administrativa e a prestação de seus serviços públicos, temas cuja iniciativa legislativa pertencem privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis:*

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 090/2020, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Aliás, em recentíssimo Acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) declarou a inconstitucionalidade de Lei editada pelo Município de Vila Velha com conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei sob análise. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL MOTORISTA E COBRADOR - PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei Municipal nº 6.148/2019 (do Município de Vila Velha), cujo trâmite legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal de Vila Velha, **proibiu a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.**

2. O **Excelso Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.**

3. **A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

50

constitucional da independência dos Poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo. (TJES – ADI 0014368-54.2019.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 30/07/2020 – Rel. Des. Annibal de Rezende Lima). (Grifamos).

Diante de tudo, resta confirmada a inconstitucionalidade formal da norma pretendida pelo Projeto de Lei nº 103/2020, razão pela qual impõe-se a sua rejeição pelo Poder Executivo por meio do veto.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 103/2020.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 17 de novembro de 2020.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360

